

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 29.388/2016-PGJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 45/2016-PGJ

ASSUNTO: **Recurso Administrativo interposto pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA**

**A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.334/2016-PGJ**, de 08 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.698**, edição do dia 09 de junho de 2016; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa **REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA** contra o ato do Pregoeiro que classificou a proposta de preços da empresa **H R COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA - ME**, para Grupo 02, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TONERS E CILINDROS DE IMAGEM PARA IMPRESSORAS**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **3-7**.

## I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima-Quinta – Do Recurso, nos subitens **15.1** e **15.4** da Carta Editalícia:

**15.1** Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

**15.4** A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

**Art. 38.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

**XVIII** - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

## II – DAS RAZÕES DA EMPRESA REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA

05. A empresa **REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA** apresentou razões recursais, às **fls. 275-278**, conforme se passa a expor, em síntese:

[...]

Após a realização da etapa de lances, sagrou-se vencedora para o Grupo 02 a empresa H R Costa Suprimentos Informática – ME, ofertando, de acordo com sua proposta, produtos originais da marca OKI, conforme exigência editalícia.

Ocorre que, ao analisarmos o PREÇO apresentado pela empresa, temos certeza de que a mesma **NÃO CONSEGUIRÁ** cumprir com a proposta, pois o preço apresentado é muito inferior ao do mercado e, mais importante, inferior ao preço de custo deste recorrente, que é um distribuidor autorizado do fabricante OKI e que, portanto, possui condições especiais de compra para com o fabricante.

[...]

Esta exclusividade VEDA a importação direta por terceiros, tornando irregular a venda de qualquer produto OKI que não tenha sido importado ou produzido pela OKI DATA ou por um de seus representantes autorizados. Ou seja, a empresa H R Costa NÃO PODERÁ apresentar produtos importados por outros que não a OKI e seus licenciados/autorizados.

Diante do exposto, deve a empresa H R Costa, COMPROVAR a origem dos materiais, não só em razão das situações apresentadas, mas também em razão do que traz o Decreto 7.174/2010, especialmente no seu artigo 3º, inciso III.

Salientamos que, caso o produto tenha sido adquirido no mercado nacional, basta que a empresa ora vencedora apresente a nota fiscal ESPECÍFICA do material a ser entregue, com modelo, quantidade e referências específicas.

[...]

Por fim, mas não menos relevante, cabe trazer à baila que somos distribuidores autorizados do fabricante OKI e que somente ofertamos produtos Originais da marca OKI DATA, adquiridos de maneira regular e no mercado nacional.

06. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo a desclassificação da empresa **H R COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA - ME**, para o Grupo 02, por entender que esta não atendeu aos requisitos previstos no Edital e anexos.

### III – DAS CONTRARRAZÕES DA H R COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA - ME

07. A empresa **H R COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA - ME** apresentou contrarrazões recursais, à **fl. 279**, nos seguintes termos:

[...]

Prezados com relação ao recurso apresentado pela empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, com sede na Rua Vicentina Coutinho Camargos, 275A, bairro Álvaro Camargos, Belo Horizonte/MG – CEP 30.860-130, inscrita no CNPJ sob o no 65.149.197/0001-70, questionando a originalidade do produto e seu preço ofertado, apresentamos nossa defesa:

Com relação a Originalidade deste produto informamos que é importado adquirido no mercado interno, ou seja não somos importadores direto do mesmo. Portando esta é a única informação que deve ser fornecida juntamente com o produto no ato da entrega. Além disso, no edital não informa que o produto tem que ser OKIDATA-BRASIL ou solicita carta de Distribuidor ou Fabricante.

Para comprovar que fornecemos produtos Originais OKIDATA, segue alguns números de empenho só de Toners OKIDATA:

2015NE000879-TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIÃO TONER PARA IMPRESSORA OKIDATA (21) 2282-8516(21) 2282-8516  
2014NE001169 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIÃO TONER PARA IMPRESSORA OKIDATA (21) 2282-8516(21) 2282-8516  
2014NE000849 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIÃO TONER PARA IMPRESSORA OKIDATA (21) 2282-8516(21) 2282-8516  
2014NE001770- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIÃO TONER PARA IMPRESSORA OKIDATA (21) 2282-8516(21) 2282-8516  
2013NE001182-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO TONER PARA IMPRESSORA OKIDATA (067) 3316-1847(067) 3316-1847  
2013NE801367 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL TONER PARA IMPRESSORA OKIDATA (61) 3411-2537(61) 3411-2537  
2015NE002165 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO TONER PARA IMPRESSORA OKIDATA (21)2380-7387(21)2380-7387

A empresa REPREMIG, vem tentando tumultuar em vários pregões alegando seus mesmos recursos com muitos fundamentos, termo técnico mais sem nenhum objetivo, pelo entendimento deles, só a REPREMIG, possui todos os benefícios da OKIDATA BRASIL, No meu entendimento, este recurso só veio tumultuar o certame.

Para finalizar informamos que estamos ciente de ser um PREGÃO ELETRÔNICO, e que temos que manter e honrar com os prazos e preço até o fim da ata que tem duração de 12 meses.

08. Ao final, pugna pelo improvimento do recurso da recorrente, requerendo a manutenção de sua proposta de preços, por entender que atendeu aos requisitos previstos no Edital e anexos.

#### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

09. *Ratio Legis*, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder ao presente recurso.

10. O Edital, no seu item 10.7, prescreve que “Havendo aceitação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade de preço, o Pregoeiro poderá solicitar do(s) licitante(s) vencedor(es) o encaminhamento da amostra.”

11. No dia 21/07/2016, com vistas a subsidiar a decisão a ser tomada por este pregoeiro enviou e-mail (fl. 282) para a empresa H R COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA - ME C, solicitando que fossem remetidas, no prazo de 03 dias,

amostras de todos os itens referentes ao do Grupo 2.

12. Após receber as referidas amostras, estas foram encaminhadas para o Setor de Atendimento ao Usuário (fl. 284), unidade demandante da aquisição, a qual emitiu o Parecer Técnico nº 03/2016-DTI/SAU (fl. 285), o qual, em síntese, atesta que:

Em razão da análise técnica realizada pelo Setor de Atendimento ao Usuário (SAU) de um exemplar de tóner, aferiu-se que a amostra é original com base na comparação feita com um tóner original que possuímos.

As semelhanças entre os equipamentos estão listadas a seguir:

1. As caixas possuem a mesma qualidade e dimensões;
2. Os equipamentos vieram devidamente lacrados com as embalagens para transporte (plásticos pretos), bem como com os termos de garantia descritos em 4 línguas devidamente embalados;
3. Os dispositivos possuem a mesma massa e a estrutura física foi construída com o mesmo material plástico (resina de poliéster, pigmento, cera e aditivos);
4. Os códigos de barras e referências possuem o mesmo padrão;

[...]

Com base nas evidências supracitadas e na experiência deste Setor de Atendimento ao Usuário com tóneres de mesma marca e modelo, de acordo com as informações que nos foram disponibilizadas, atesta que o equipamento é original do fabricante.

13. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa **REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que a classificou a proposta de preços da empresa **H R COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA - ME**, para o Grupo 02, por entender que esta atendeu às exigências da Carta Editalícia e seus anexos.

## V – DO MÉRITO

14. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA** por ser tempestivo; para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da proposta de preços da empresa **H R COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA - ME**, para o Grupo 02, por entender que esta atendeu às exigências da Carta Editalícia e seus anexos, para o objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Natal/RN, 29 de julho de 2016.

**JORGE ALVARES NETO**  
Pregoeiro da PGJ/RN

**JOSE ISAÍAS DO NASCIMENTO**  
Secretário

**IANN MOURA DE OLIVEIRA DA SILVA**  
Membro

**JOSE LEANDRO DA COSTA**  
Membro

**MARCOS DIONÍSIO DA SILVA**  
Membro